



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.562 - RJ
(2019/0293290-2)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : RODRIGO ALEXANDRE MILANI DUARTE
OUTRO NOME : RODRIGO ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA DUARTE
ADVOGADOS : MARTA MARIA DE CARVALHO LEMOS - RJ062626
LAÉRCIO LEMOS - RJ034345
RODRIGO ALEXANDRE MILANI DUARTE (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ190013
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO. RÉU QUE TEVE A PUNIBILIDADE EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA OU VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ENUNCIADO 695 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Nos termos do enunciado 695 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "*não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade*".

2. No caso dos autos, o agravante teve a sua punibilidade extinta pela prescrição da pretensão executória, o que revela o descabimento do *mandamus* para questionar o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.562 - RJ
(2019/0293290-2)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : RODRIGO ALEXANDRE MILANI DUARTE
OUTRO NOME : RODRIGO ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA DUARTE
ADVOGADOS : MARTA MARIA DE CARVALHO LEMOS - RJ062626
LAÉRCIO LEMOS - RJ034345
RODRIGO ALEXANDRE MILANI DUARTE (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ190013
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso ordinário constitucional ante sua manifesta inadmissibilidade.

Sustenta o agravante que o magistrado singular teria cometido grave erro ao reconhecer a prescrição da pretensão executória, pois se estaria diante da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Alega que o erro cometido pelo togado de origem poderia e deveria ser corrigido na via do *habeas corpus*, uma vez que a questão não se enquadraria nas hipóteses de cabimento da revisão criminal, previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Argumenta que os efeitos secundários da condenação são mantidos quando a punibilidade é extinta pela prescrição da pretensão executória, o que demonstraria a ameaça à sua liberdade ambulatorial, reforçando o cabimento do *mandamus*.

Requer o provimento da insurgência para que a sua punibilidade seja extinta pela prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.562 - RJ
(2019/0293290-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada em 5.2.2020 (e-STJ fl. 145), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta no dia 10.2.2020 (e-STJ fl. 161), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

Isso porque, consoante consignado no provimento judicial questionado, o recorrente teve a sua punibilidade extinta pela prescrição da pretensão executória, o que revela a impossibilidade de conhecimento desta insurgência.

Com efeito, nos termos do enunciado 695 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "*não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade*".

Na mesma esteira são os julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus do agravante impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. O agravo regimental possui razões de pedir dissociadas do ato judicial combatido e não fez oposição aos motivos que ensejaram o indeferimento liminar do habeas corpus.

3. Não há ilegalidade a ser sanada de ofício. O writ tutela a liberdade de locomoção. Se foi declarada extinta a punibilidade do postulante, em razão da prescrição executória, inexistente ameaça ou lesão a direito de ir e vir e, portanto, está ausente a condição para o exercício do direito de ação.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC 525.324/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 02/12/2019)

Com igual orientação:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE PROCESSUAL, DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. SÚMULA 695/STF.

1. Segundo entendimento veiculado na Súmula 695 da Suprema Corte, "não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade".

2. Na hipótese, com a notícia de que as penas recaídas sobre o paciente foram extintas, fica esvaziado o objeto desta impetração.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 195.336/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 27/02/2012)

No mesmo diapasão:

HABEAS CORPUS. EX-PREFEITO MUNICIPAL CONDENADO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE (ART. 10., I DO DL 201/67) PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO EM RAZÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO E, EM CONSEQUÊNCIA, DE DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL A QUO. NÃO CONHECIMENTO, PARA SE EVITAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA JÁ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL À LIBERDADE DE IR E VIR. SÚMULA 695/STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HC NÃO CONHECIDO, CASSADA A LIMINAR.

1. Depreende-se dos autos que o paciente, ex-Prefeito do Município de Braço do Norte/SC, foi condenado pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, em 17.06.03, por crime de responsabilidade (art. 10., I do Decreto-Lei 201/67), à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e 7 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

2. Preliminarmente, o presente HC não pode ser conhecido, porque se trata de impetração em contexto no qual não ocorre, sequer remotamente, a possibilidade de constrangimento à liberdade de ir e vir do paciente, porquanto a pretensão estatal executória já se encontra prescrita, conforme muito bem o proclamou o egrégio Tribunal a quo.

3. Esse entendimento, independentemente da possibilidade de tutela do direito invocado em outra via processual, encontra respaldo no enunciado 695 do colendo STF, segundo o qual, não cabe Habeas Corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade.

4. HC não conhecido, cassada a liminar, em que pese o parecer ministerial pela denegação da ordem.

(HC 116.811/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0293290-2

AgRg no AgRg no
RHC 118.562 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00145009320058190001 0063944-44.2018.8.19.0000 00639444420188190000
145009320058190001 201914100666 639444420188190000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO ALEXANDRE MILANI DUARTE
OUTRO NOME : RODRIGO ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA DUARTE
ADVOGADOS : MARTA MARIA DE CARVALHO LEMOS - RJ062626
LAÉRCIO LEMOS - RJ034345
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO ALEXANDRE MILANI DUARTE
OUTRO NOME : RODRIGO ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA DUARTE
ADVOGADOS : MARTA MARIA DE CARVALHO LEMOS - RJ062626
LAÉRCIO LEMOS - RJ034345
RODRIGO ALEXANDRE MILANI DUARTE (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ190013
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.